

**RODRIGO BOAVENTURA MARTINS**

**As Recomendações do GAFI no contexto do Direito Transnacional e da  
Governança do Crime Transnacional**

Dissertação de Mestrado  
Orientador: Professor Dr. Geraldo Miniuci Ferreira Júnior

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
FACULDADE DE DIREITO  
São Paulo-SP  
2023**

**RODRIGO BOAVENTURA MARTINS**

**As Recomendações do GAFI no contexto do Direito Transnacional e da  
Governança do Crime Transnacional**

Dissertação de Mestrado apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, na área de concentração Direito Internacional e Comparado, sob a orientação do Prof. Dr. Geraldo Miniuci Ferreira Júnior

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**

**FACULDADE DE DIREITO**

**São Paulo-SP**

**2023**

Catálogo da Publicação  
Serviço de Biblioteca e Documentação  
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

---

Boaventura Martins, Rodrigo

As Recomendações do GAFI no contexto do Direito Transnacional e da Governança do Crime Transnacional ; Rodrigo Boaventura Martins ; orientador Geraldo Miniuci Ferreira Júnior -- São Paulo, 2023.

202

Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito Internacional) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2023.

1. Governança. 2. Crime Transnacional. 3. Recomendações do GAFI. 4. Direito Transnacional. 5. Lavagem de Dinheiro. I. Miniuci Ferreira Júnior, Geraldo , orient. II. Título.

---

Nome: MARTINS, Rodrigo Boaventura Martins

Título: As Recomendações do GAFI no contexto do Direito Transnacional e da Governança do Crime Transnacional

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo Universidade de São Paulo para obtenção do título de Mestre em Direito.

Aprovado em:

Banca Examinadora

Prof. Dr. \_\_\_\_\_

Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_

Profa. Dra. \_\_\_\_\_

Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_

Prof. Dr. \_\_\_\_\_

Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento \_\_\_\_\_

Prof. Dr. \_\_\_\_\_

Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento \_\_\_\_\_

## AGRADECIMENTOS

Agradecer é um exercício da alma. É uma faculdade íntima que nos situa no tempo e no espaço e que nos impulsiona a transcende-los. É conciliar o presente e o futuro com o passado, através de lentes que nos fazem reconhecer pessoas queridas, situações e acontecimentos sem os quais não avançaríamos. É preparar o futuro, renovando energias e propósitos, por intermédio da inspiração e do exemplo de pessoas queridas e muito valiosas. É mais um ato, na luta da vida, para introduzir no tempo de hoje o passado e o futuro, enfim, a “eternidade”, na forma de reconhecimento de pessoas próximas, queridas e amadas. Afinal, ninguém caminha sozinho.

Não poderia, pois, deixar de agradecer:

Ao professor Geraldo Miniuci, orientador do presente trabalho, por abrir as portas da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo; pela dedicação com que sempre atendeu aos meus apelos e pelo exemplo de respeito ao livre pensamento, através do diálogo, orientações e sugestões que busquei adotar o máximo possível neste trabalho, desde a germinação ao seu florescimento.

À professora Cláudia Perrone Moisés com quem tive contato como aluno ouvinte, a qual com sua paciência e bons préstimos, ofereceu valiosas lições ao iniciante do universo acadêmico.

Aos professores Wagner de Menezes, André de Carvalho Ramos e Mariângela Magalhães Gomes, com os quais muito aprendi como aluno das disciplinas cursadas na Pós-Graduação.

Aos amigos de todas as horas Vitor Souza Cunha e Roberto Brandão, pelo estímulo e ideias compartilhadas, imprescindíveis ao desenvolvimento maduro de um trabalho acadêmico.

Aos meus pais, Pedro e Antônia, à minha irmã Rafaela, e à minha tia Célia, pelo apoio, estímulo e oferta constante de valores de vida.

À minha esposa Cris, fonte de amor, energia e companheirismo, cuja força me inspira e impulsiona a realizar.

“Irmãos, quanto a mim, não julgo que haja alcançado a perfeição, mas uma coisa faço, e é que, esquecendo-me das coisas que atrás ficam, avanço para as que se encontram diante de mim.” – Paulo. (Filipenses, 3:13 e 14.)

## RESUMO

MARTINS, Rodrigo Boaventura. **As Recomendações do GAFI no contexto do Direito Transnacional e da Governança do Crime Transnacional**. 202 p. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023.

A Governança contra a lavagem de dinheiro revela o surgimento de uma instituição internacional com uma agenda única, encarregada especificamente de combater a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo (GAFI). Ao estabelecer um padrão global comum aos componentes da rede, a Governança no âmbito do GAFI evidencia que medidas preventivas e repressivas à lavagem de dinheiro deixaram de ser percebidas apenas como uma preocupação nacional. Tais esforços inserem-se no conjunto de padrões e normas que formariam a base para a participação plena de qualquer país do mercado financeiro internacional, exigindo que países e instituições financeiras mudem radicalmente sua legislação e prática. Com vistas à solução de um problema transnacional, florescem no bojo de estruturas de Governança normas transnacionais, em que se verifica a erosão dos limites clássicos entre as normas vinculantes e não vinculantes, pelo processo conhecido como “endurecimento da *soft law*”. A partir da concepção do Direito Transnacional Penal aplicado à lavagem de dinheiro, a presente dissertação pretende demonstrar a necessidade de uma leitura conjugada de instrumentos internacionais que interagem em caráter progressivo e com possibilidades interpretativas expansivas à mera concepção não vinculante do GAFI enquanto instrumento *soft law*. A proposta do trabalho é a de discutir e demonstrar que o Direito Transnacional Penal, composto de instrumentos *soft law* e *hard law*, é a abordagem adequada ao enfrentamento do fenômeno essencialmente transnacional da lavagem de dinheiro, como representado pelo relacionamento das Recomendações do GAFI e instrumentos internacionais, as quais combinam-se em caráter de diálogo progressivo e desaguam na sua implementação nacional pelos Estados.

**Palavras-chave:** Governança; Crime Transnacional; Recomendações do GAFI; *Soft Law*; Direito Transnacional; Lavagem de Dinheiro

## ABSTRACT

MARTINS, Rodrigo Boaventura. FATF's Recommendations in the Context of Transnational Law and the Governance of Transnational Crime. 202 p. Masters. Faculty of Law, University of São Paulo, São Paulo, 2023.

Governance against money laundering reveals the emergence of a international institution with a single agenda, specifically charged with combating money laundering and financing terrorism (FATF). In order to establish a global standard common to network components, Governance within the scope of the FATF shows that preventive and repressive measures to money laundering have ceased to be perceived only as a national concern. Such efforts are part of the set of standards and norms that would form the basis for the full participation of any country in the international financial market, requiring that countries and financial institutions radically change their legislation and practice. With a view to solving a transnational problem, they flourish in the midst of transnational norms of governance, in which the erosion of classic boundaries between binding and non-binding norms is verified by the process known as “hardening of law”. From the conception of transnational criminal law applied to money laundering, the present dissertation aims to demonstrate the need for a conjugated reading of international instruments that interact on a progressive basis and with expansive interpretive possibilities to the mere non-binding conception of FATF recommendations as a soft law. The proposal of work is to discuss and demonstrate that transnational criminal law, consisting of soft law and hard law, is the appropriate approach to facing the essentially transnational phenomenon of money laundering, as represented by the relationship of FATF recommendations and international instruments, which are combined in progressive dialogue character and flow into national implementation by states.

**Keywords:** Governance; Transnational Crime; FATF Recommendations; Soft Law; Transnational Law; Money laundry



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	13
<b>1. O DIREITO TRANSNACIONAL E A GOVERNANÇA DO CRIME TRANSNACIONAL</b> .....	21
1.1 A TRANSNACIONALIZAÇÃO DO DIREITO .....	21
1.2 UMA ABERTURA AO ESTUDO INTERDISCIPLINAR .....	24
1.2.1 A Importância das Teorias das Relações Internacionais .....	24
1.3 A PRODUÇÃO NORMATIVA TRANSNACIONAL COMO FERRAMENTA DE GOVERNANÇA .....	28
1.4 O DIREITO TRANSNACIONAL .....	31
1.4.1 A Concepção Ampla do Direito Transnacional .....	33
1.4.2 O Caráter Processual do Direito Transnacional .....	35
1.5 A GOVERNANÇA DO CRIME TRANSNACIONAL .....	36
1.5.1 A Emergência da Governança do Crime Transnacional .....	39
1.5.2 Os Regimes Globais de Proibição .....	41
1.5.2.1 Os Estágios dos Regimes Globais de Proibição .....	42
1.5.2.2 Regimes Globais de Proibição e Perspectivas Teóricas das Relações Internacionais.....	44
1.5.3 A Governança e o Mercado Ilícito Global .....	46
1.5.3.1 Globalização e as “Assimetrias Criminogênicas” .....	47
1.5.3.2 “Externalização” e “Internalização” de Atividades Ilícitas Transnacionais .....	49
1.5.3.3 “Assimetrias Criminogênicas”, Externalidades e Governança do Crime Transnacional .....	52
1.6 GOVERNANÇA E LÓGICAS INSTITUCIONAIS RACIONAIS E PRESCRITIVAS.....	54
1.7 INSTITUCIONALIZAÇÃO .....	57
1.8 ATORES DA GOVERNANÇA .....	58
1.8.1 Atores Não Estatais na Governança do Crime Transnacional .....	59

1.8.2	As Redes como Ferramenta de Governança .....	61
1.8.3	Difusão de normas .....	63
<b>2</b>	<b>DIREITO TRANSNACIONAL PENAL E CRIMINALIZAÇÃO.....</b>	<b>66</b>
2.1	A CRIMINALIZAÇÃO TRANSNACIONAL .....	66
2.2	O CRIME TRANSNACIONAL .....	68
2.2.1	Os Crimes Internacional, Transnacional e Nacional .....	69
2.2.2	Os Sistemas de Aplicação “Direta” e “Indireta” do Direito Internacional Penal.....	71
2.2.3	Os “Crimes Transnacionais de Preocupação Doméstica” e os “Crimes Transnacionais de Preocupação Internacional” .....	73
2.2.4	Os Crimes Transnacionais e o Direito Transnacional Penal .....	74
2.3	O DIREITO TRANSNACIONAL PENAL .....	75
2.3.1	Convenções de Supressão (“Supression Conventions”) ou Crimes de Tratado (“Treaty Crimes”) .....	76
2.3.2	As Dimensões Horizontal e Vertical do Direito Transnacional Penal .....	78
2.4	AS RELAÇÕES ENTRE OS TRATADOS E A <i>SOFT LAW</i> .....	80
2.4.1	A <i>Soft Law</i> e a Teoria da “Legalização” .....	82
2.4.2	<i>Hard</i> e <i>Soft Law</i> : Vantagens e Desvantagens .....	83
2.4.3	A Criminalização através da <i>Hard</i> e <i>Soft Law</i> .....	86
2.4.4	A <i>Soft Law</i> como Complemento dos Deveres de Criminalização? .....	87
2.5	A GOVERNANÇA DOS CRIMES TRANSNACIONAIS: NÍVEIS NORMATIVOS E INSTITUCIONAIS .....	88
2.5.1	As Nações Unidas e o Crime Transnacional .....	88
2.5.1.1	Órgãos da ONU .....	92
2.5.1.1.1	O Escritório da ONU sobre Drogas e Crime ( <i>UNODC</i> ) .....	94
2.5.1.1.2	Conferência das Partes ( <i>COPs</i> ) .....	94
2.5.1.1.3	O Conselho de Segurança .....	96
2.5.1.2	O Papel da ONU no Enfrentamento aos Crimes Transnacionais .....	97
2.5.2	Instituições Regionais .....	99

2.5.2.1	O Conselho da Europa .....	99
2.5.2.2	A União Europeia .....	102
2.5.2.3	Outras Instituições Regionais .....	105
2.6	CONCLUSÃO .....	107
<b>3</b>	<b>GOVERNANÇA E A REDE GAFI .....</b>	<b>109</b>
3.1	AS RAZÕES PARA O ENFRENTAMENTO GLOBAL DA LAVAGEM DE DINHEIRO.....	109
3.2	O GAFI .....	112
3.3	A EXPANSÃO DA REDE GAFI .....	117
3.4	A REDE GAFI E O PROCESSO DE AVALIAÇÃO MÚTUA: UMA METODOLOGIA DE CRESCENTE IMPORTÂNCIA A NÍVEL INTERNACIONAL .....	121
3.4.1	A Avaliação Mútua no Âmbito do GAFI .....	122
3.4.2	O Procedimento da Avaliação Mútua no Âmbito do GAFI .....	126
3.4.2.1	Visita ao País Avaliado .....	128
3.4.2.2	Interação com o País Avaliado .....	129
3.4.2.3	Rascunho do Relatório de Avaliação Mútua .....	130
3.4.2.4	Discussão Plenária e Relatório de Avaliação Final .....	131
3.4.2.5	Processo de Acompanhamento em relação aos Membros em Desconformidade..	132
3.5	CONCLUSÃO .....	134
<b>4</b>	<b>AS RECOMENDAÇÕES DO GAFI E O DIREITO TRANSNACIONAL PENAL .....</b>	<b>136</b>
4.1	AS ABORDAGENS PREVENTIVA E REPRESSIVA À LAVAGEM DE DINHEIRO.....	136
4.2	A OBRIGAÇÃO INTERNACIONAL DE CRIMINALIZAR A LAVAGEM DE DINHEIRO .....	140
4.2.1	O Conceito de Lavagem de Dinheiro .....	140
4.2.2	Os Elementos Objetivos ( <i>Actus Reus</i> ) da Lavagem de Dinheiro .....	142
4.2.3	O Elemento Subjetivo ( <i>Mens Rea</i> ) da Lavagem de Dinheiro .....	145
4.2.4	A Natureza Auxiliar da Lavagem de Dinheiro: Expansão da Lista de Crimes Antecedentes .....	147

<b>4.3</b>	<b>A PREVENÇÃO DA LAVAGEM DE DINHEIRO</b> .....	151
<b>4.3.1</b>	<b>O Campo de Aplicação da Legislação Preventiva da Lavagem de Dinheiro</b> .....	152
<b>4.3.2</b>	<b>Identificação e Diligência Devida ao Cliente (DDC)</b> .....	155
<b>4.3.3</b>	<b>Identificação do Titular Beneficiário (<i>Beneficial Owner</i>)</b> .....	160
<b>4.3.4</b>	<b>Devida Diligência ao Cliente (DDC) e Abordagem Baseada no Risco</b> .....	162
<b>4.3.5</b>	<b>Obrigação de Manutenção de Registros</b> .....	164
<b>4.3.6</b>	<b>Obrigação de Relatar Transações Suspeitas</b> .....	167
<b>4.4</b>	<b>AS UNIDADES DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA (UIFs)</b> .....	172
<b>4.5</b>	<b>AS AUTORIDADES DE SUPERVISÃO</b> .....	180
	<b>CONCLUSÃO</b> .....	184
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	193

## INTRODUÇÃO

O objetivo do presente trabalho é melhor compreender as dimensões institucionais e jurídicas das Recomendações do GAFI, sob os fundamentos do Direito Transnacional e da Governança do crime transnacional.

Nesse mister, a dissertação assume duas premissas fundamentais. A primeira relaciona-se com a emergência da Governança no campo dos crimes transnacionais, em consequência do envolvimento de instituições e atores interessados na regulação de problemas eminentemente transnacionais. Com base numa abertura para a visão interdisciplinar, a dissertação defenderá que a Governança, cada vez mais, é assunto de exame comum para as Relações Internacionais e o Direito Internacional, porquanto ambos se ocupam da temática da produção de normas e da institucionalização nas arenas internacional, regional e nacional, com o envolvimento, nesse processo, de atores estatais e não estatais.

Especialmente no primeiro capítulo, será discutido que as instituições e organizações globais expressam-se cada vez mais em estruturas "legalizadas" e difusoras de normas e regras, a evidenciar a crescente importância dos atores estatais e não-estatais, os quais, estruturados em "rede", buscam preencher a lacuna regulatória que é característica das mudanças sociais e políticas resultantes da globalização. Em um mundo cada vez mais integrado e caracterizado por níveis sem precedentes de mobilidade transfronteiriça de pessoas, capital e informação, grupos criminosos buscam aproveitar-se das novas oportunidades para estabelecer redes transnacionais de produção, financiamento e tráfico de bens ilícitos e serviços.<sup>1</sup>

O trabalho terá como proposta demonstrar, então, com esteio na concepção de Regimes de Proibição Global, que muitos esforços de Governança do crime transnacional se concentram em atividades que não existiam ou não eram consideradas criminosas séculos ou décadas passadas<sup>2</sup>, como resultante do reconhecimento de que políticas de controle de crime adotadas por determinados Estados podem influenciar a distribuição

---

<sup>1</sup> ANDREAS, Peter, Illicit globalization: myths, misconceptions, and historical lessons, **Political Science Quarterly**, v. 126, n. 3, p. 403–425, 2011.

<sup>2</sup> JAKOBI, Anja P., **Common goods and evils? the formation of global crime governance**, First edition. Oxford, United Kingdom: Oxford University Press, 2013, p. 3-5.

global de atividades criminosas e afetar o nível de crime e as respostas normativas e institucionais em outros Estados.<sup>3</sup>

Dado esse cenário, embora comumente reconhecidas as vantagens associadas ao sistema atualmente descentralizado de controle do crime, baseado em políticas domésticas soberanas, a mobilidade do crime transnacional ou seu impacto transfronteiriço, e a crescente interdependência das políticas nacionais, exigem uma avaliação das eficiências relativas de uma ampla gama de instrumentos de Governança do crime transnacional.

A institucionalização e a promoção de padrões uniformes explicam, desse modo, os esforços de Governança, com relação a atividades criminosas que tendem a se comportar de maneira racional, a exemplo do GAFI e demais instituições envolvidas em rede (Banco Mundial, FMI, entre outros), no tocante à prevenção e repressão da lavagem de dinheiro, que buscam promover políticas racionalizadas, coerentes e uniformes.<sup>4</sup>

Será demonstrado ao longo do trabalho que o surgimento de uma nova estrutura global para combater a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo exemplifica essa tendência. Deveras, da necessidade de enfrentamento à problemática, emergiram normas no âmbito das Nações Unidas, no nível regional (Conselho da Europa, na União Europeia, OEA e os órgãos regionais de estilo GAFI), e, mesmo, no nível supranacional do Conselho de Segurança da ONU. A Governança contra a lavagem de dinheiro também revela o surgimento de uma nova instituição internacional com uma agenda única, encarregada especificamente de combater a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo (GAFI).

A segunda premissa adotada no trabalho, especialmente desenvolvida no segundo capítulo, é o entendimento de que as normas destinadas a regular os crimes transnacionais conformam o Direito Transnacional Penal.

A dissertação buscará demonstrar que o Direito Transnacional não se desenvolve apenas no nível formal e vinculante dos tratados, mas em um ambiente informal e complexo no qual a “lei oficial” é interpretada e, por vezes, transformada em função da autoridade delegada, no mundo globalizado em que o papel do Estado, embora relevante

---

<sup>3</sup> BROWN, Stuart S.; HERMANN, Margaret G., **Transnational crime and black spots: rethinking sovereignty and the global economy**, London: Palgrave Macmillan, 2020, p. 20-25.

<sup>4</sup> DRORI, Gili S.; MEYER, John W.; HWANG, Hokyu (Orgs.), **Globalization and organization: world society and organizational change**, Oxford ; New York: Oxford University Press, 2006, p. 13–14.

e central, cede espaço no campo da produção de normas ao envolvimento de outros atores, inclusive, privados.

A superação da visão estatocêntrica de produção normativa ocorre ao menos em dois níveis, na medida em que regulamentos multilaterais ou regionais estão se desenvolvendo devido à Governança exercida por instituições internacionais.<sup>5</sup> O movimento é complementado pelo crescente corpo de normas estabelecidas por atores privados, que estão criando suas próprias regulamentações transnacionais para os assuntos não resolvidos eficientemente pelos Estados.<sup>6</sup>

Conforme será desenvolvido no segundo capítulo, o conceito de Direito Transnacional foi desenvolvido inicialmente por Philip Jessup<sup>7</sup> para tratar de normas jurídicas que não se enquadram claramente nas concepções tradicionais de direito nacional e internacional. Jessup<sup>8</sup> propôs a utilização da expressão "Direito Transnacional" para incluir todas as leis que regulam “atos ou fatos que transcendem as fronteiras nacionais”. Essa concepção, contudo, tem sido expandida para incluir não só fenômenos que envolvam atos físicos ou eventos entre as fronteiras, mas também situações "transnacionais" como problemas construídos empiricamente pela interação de discursos legais, políticos e morais.<sup>9</sup>

A presente pesquisa localiza as normas jurídicas transnacionais como ferramenta da Governança, isto é, como variável interveniente para a solução do problema transnacional, em um quadro de progressiva institucionalização, em específico no campo da lavagem de dinheiro, a exemplo das Recomendações do GAFI e demais instituições envolvidas, as quais objetivam melhorar as capacidades dos Estados para lidar com problemas transnacionais de natureza criminal.

O presente trabalho, ademais, objetiva apresentar propostas teóricas, especialmente no segundo capítulo, que forneçam critérios normativos para a conceituação dos “crime transnacionais”, levando-se em conta a natureza do interesse social que se pretende proteger, a jurisdição exercida e ordenamento jurídico aplicado.<sup>10</sup>

---

<sup>5</sup> SCHUPPERT, Gunnar Folke *et al*, *New Modes of Governance and the Rule of Law*, **Rule of Law Dynamics: In an Era of International and Transnational Governance**, p. 90–107, 2012.

<sup>6</sup> HALL, Rodney Bruce; BIERSTEKER, Thomas J. (Orgs.), **The emergence of private authority in global governance**, Cambridge, UK ; New York: Cambridge University Press, 2002, p. 3-9.

<sup>7</sup> **Direito transnacional**: Editora Fundo de Cultura, 1956, p. 12.

<sup>8</sup> *Ibid.*

<sup>9</sup> SCOTT, Craig, “Transnational Law” as Proto-Concept: Three Conceptions, **German Law Journal**, v. 10, n. 6–7, 2009, p. 859–876.

<sup>10</sup> BASSIOUNI, M., **Introduction to International Criminal Law**: Brill | Nijhoff, 2003, p. 142.

Ainda no segundo capítulo, o conceito de Direito Transnacional Penal é apresentado sob a perspectiva de Boister, como uma categoria descritiva apropriada para encapsular normas transnacionais estabelecidas principalmente para suprimir, por meio de penalização indireta, os crimes transnacionais, isto é, condutas indesejáveis que possuem elementos transnacionais, realizadas por indivíduos dentro da jurisdição dos Estados Partes dos tratados que prescrevem a sua criminalização.

Sob esse viés, o trabalho desenvolve a ideia de que tratados com deveres de criminalização, por vezes, servem de pontos de partida e estimulam os atores que operam nos diversos níveis, como o Conselho da Europa, o GAFI, entre outros, a criar novos instrumentos normativos, formalmente vinculantes ou não, para orientar a implementação nacional. O trabalho defende, então, que a classificação do Direito Transnacional Penal, efetuada por Boister, realça dois fenômenos, quais sejam, a supressão do crime transnacional e a transnacionalização do direito penal<sup>11</sup>, verificado a partir da difusão de infrações penais refletidas em convenções internacionais.<sup>12</sup>

Nesse cenário, as Convenções de Supressão são tratados que compõem o Direito Transnacional Penal e estabelecem deveres de criminalização e supressão de comportamentos prejudiciais, desde o tráfico de drogas, corrupção, ao financiamento do terrorismo, e compõem o Direito Transnacional Penal.<sup>13</sup> A dissertação assume que, ao lado das Convenções de Supressão e das leis nacionais, o Direito Transnacional Penal reflete o desenvolvimento normativo que decorre dos vários Regimes de Proibição, em que a transferência e difusão da norma de proibição envolve a *soft law*, num ambiente de Governança e institucionalização, em que atores interagem sob lógicas racionais e prescritivas.<sup>14</sup>

Como derivação do conceito de Direito Transnacional Penal, será discutido no segundo capítulo que as Convenções de Supressão fornecem um espaço de Governança aos vários atores, que buscam estabelecer padrões e normas específicas e disseminá-los para os Estados e indiretamente para os indivíduos e empresas. Nesse cenário, a *soft law* é utilizada para promover normas e padrões específicos, embora não vinculantes, mais

---

<sup>11</sup> KOTISWARAN, Prabha; PALMER, Nicola, Rethinking the ‘international law of crime’: provocations from transnational legal studies, **Transnational Legal Theory**, v. 6, n. 1, 2015, p. 55–88.

<sup>12</sup> AARONSON, Ely; SHAFFER, Gregory, Defining Crimes in a Global Age: Criminalization as a Transnational Legal Process, **Law & Social Inquiry**, v. 46, n. 2, 2021, p. 455–486.

<sup>13</sup> BOISTER, Neil, **An introduction to transnational criminal law**, 1st ed. Oxford, U.K: Oxford University Press, 2012, p. 13-14; CURRIE, Robert J.; RIKHOF, Joseph; MACNEIL, Gillian, **International & transnational criminal law**, Third edition. Toronto, ON: Irwin Law, 2020, p. 367-368.

<sup>14</sup> AARONSON; SHAFFER, Defining Crimes in a Global Age, p. 458–461.



flexíveis e adaptáveis ao contexto de implementação, conferindo eficácia às normas vinculantes (*hard law*).<sup>15</sup> Por meio, então, das Convenções de Supressão a definição de crime formalmente tende convergir entre os países e alguns instrumentos *soft law*, resultantes das redes globais, estimulam mecanismos de implementação, promovendo a convergência também em outros níveis.<sup>16</sup>

A segunda parte da dissertação promove uma análise das concepções propostas de Governança e de Direito Transnacional como ferramentas teóricas imprescindíveis para a compreensão das Recomendações do GAFI, com vistas à prevenção e supressão da lavagem de dinheiro. Em outros termos, desenvolver-se-á um exame específico da Governança e Direito Transnacional Penal aplicado à lavagem de dinheiro.

No terceiro capítulo, é, então, exposto a emergência da Governança no âmbito do GAFI, a qual, ao estabelecer um padrão global comum aos componentes da rede, confirma que as questões de combate à lavagem de dinheiro deixaram de ser percebidas apenas como uma preocupação nacional. Deveras, sob a ideia de Governança, através do processo de revisão periódica de padrões *soft law*, o GAFI permaneceu na vanguarda da elaboração e difusão global de políticas de enfrentamento à lavagem de dinheiro. Ao longo do terceiro capítulo, será discutido que, por meio do processo de avaliação mútua, o GAFI objetiva promover a implementação de instrumentos de *soft law* (Recomendações do GAFI) combinados com instrumentos jurídicos vinculantes (tratados e leis nacionais) para resolução eficaz do problema transnacional.

Ademais, a rede GAFI não apenas promove a difusão de padrões *soft law*, mas também levou a amplas mudanças políticas e institucionais nos Estados ligados à sua estrutura, apresentando-se como exemplo proeminente o estabelecimento de Unidades de Inteligência Financeira (UIFs), como um importante resultado político dos esforços globais de lavagem de dinheiro.<sup>17</sup>

No quarto capítulo do presente trabalho é reconhecido que o Direito Transnacional no âmbito da lavagem de dinheiro evidencia sinais de uma polinização transversal entre direito penal e regras privadas, que compõem os seus aspectos repressivo e preventivo, padronizados pelas Recomendações do GAFI e suas revisões, e difundidos em rede

---

<sup>15</sup> ZUMBANSEN, Peer, Transnational legal pluralism, **Transnational Legal Theory**, v. 1, n. 2, 2010, p. 141–189.

<sup>16</sup> AARONSON; SHAFFER, Defining Crimes in a Global Age, p. 466–472.

<sup>17</sup> MULLER, Wouter H.; KALIN, Christian; GOLDSMITH, John G. (Orgs.), **Anti-money laundering: international law and practice**, Chichester, West Sussex, England ; Hoboken, N.J: John Wiley & Sons / Henley & Partners, 2007, p. 141.

global, sem olvidar a sua adoção por instrumentos internacionais vinculantes, a exemplo das Diretivas da União Europeia.

Conforme ensina Stessens, a denúncia de transações provavelmente conectadas a operações de lavagem de dinheiro é um dos pilares do sistema preventivo de lavagem de dinheiro e uma condição necessária para uma repressão eficaz da lavagem de dinheiro.<sup>18</sup> Através das medidas preventivas, as instituições financeiras foram forçadas a assumir tarefas que colaboram com o sistema de justiça penal, como condição necessária à repressão eficaz contra a lavagem de dinheiro. Nessa medida, é salientado no decorrer do quarto capítulo que enquanto a abordagem repressiva foi internacionalizada pela Convenção de Viena de 1988 e pela Convenção do Conselho da Europa de 1990 sobre a lavagem de dinheiro, o pilar preventivo encontra-se prescrito especialmente através das recomendações do GAFI e Diretivas da União Europeia sobre a lavagem de dinheiro.

Com efeito, a maioria das Recomendações do GAFI foram, inicialmente, incorporadas pela Diretiva da União Europeia de 1991 e, posteriormente, refletidas na Diretiva da União Europeia de 2015<sup>19</sup>, a demonstrar o diálogo progressivo entre os instrumentos *soft* e *hard law*, no que concerne especialmente às medidas de diligência quanto à identificação do cliente.

Ainda no quarto capítulo, a partir da concepção do Direito Transnacional Penal aplicado à lavagem de dinheiro, a presente dissertação pretende demonstrar a necessidade de uma leitura conjugada de instrumentos internacionais que interagem em caráter progressivo e com possibilidades interpretativas expansivas à mera concepção não vinculante do GAFI enquanto instrumento *soft law*. Através da teoria da "legalização", Abbott e o Snidal<sup>20</sup> definem o processo de legalização nas Relações Internacionais, ou no ambiente de Governança, como aquele compreensivo de três dimensões: precisão das regras; obrigação; e delegação. Sob essa ótica, a qualificação *hard* ou *soft law* pode ser identificada ao longo de um processo, em que se identifique a presença ou ausência de uma destas três dimensões.

---

<sup>18</sup> STESENS, Guy, **Money Laundering: A New International Law Enforcement Model**, 1. ed.: Cambridge University Press, 2000, p. 159.

<sup>19</sup> Parlamento e Conselho da União Europeia, Diretiva relativa à Prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, de 20 de Maio de 2015. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32015L0849> . Acesso em: 24 nov 2022.

<sup>20</sup> ABBOTT, Kenneth W.; SNIDAL, Duncan, Hard and soft law in international governance, **International organization**, v. 54, n. 3, 2000, p. 421-456.

Os estudiosos têm se movido cada vez mais em direção à visão de que *hard* e *soft law* podem interagir como ferramentas complementares para a resolução de problemas internacionais<sup>21</sup>. Como ponto digno de destaque do trabalho, defende-se que a *soft law* pode iniciar o caminho para a *hard law* e a *hard law* pode ser complementada e detalhada por meio da *soft law*. Com efeito, demonstrar-se-á que a regulamentação antilavagem de dinheiro é um exemplo de que as preferências normativas convergiram ao longo do tempo, através de acordos vinculantes complementados por instrumentos *soft law* difundidos globalmente.<sup>22</sup>

Em um esforço de síntese, poder-se-ia dizer que a dissertação pretende abordar seguintes temas: (i) a emergência da Governança no campo dos crimes transnacionais, como resultado da institucionalização nos níveis internacional, regional e nacional, em relação dinâmica, que envolve atores estatais e não estatais, bem como o processo de produção e difusão de normas transacionais como ferramenta de Governança; (ii) a qualificação das normas destinadas a regular os crimes transnacionais como componentes do Direito Transnacional Penal, assumindo que os tratados com deveres de criminalização servem de pontos de partida e estimulam os atores que operam nos diversos níveis, como o GAFI, entre outros, a criar novos instrumentos normativos para orientar a implementação nacional; (iii) a rede GAFI como promotora da difusão de padrões *soft law* e mudanças políticas e institucionais nos Estados ligados à sua estrutura; (iv) o diálogo progressivo entre os instrumentos *soft* e *hard law*, no que concerne especialmente às medidas de diligência quanto à identificação do cliente (DDC), inseridas no pilar preventivo prescrito especialmente nas Recomendações do GAFI e Diretivas da União Europeia sobre a lavagem de dinheiro.

Diante da constatação de que o aumento do número de disposições transnacionais e sua transmutação para as leis nacionais tem o potencial de promover a integração das leis criminais nacionais, deve-se deixar claro que a proposta perseguida é a de uma compreensão abrangente do GAFI e suas Recomendações, a fim de se reconhecer e identificar alicerces teóricos e argumentativos que superem, em certa medida, o viés da produção de normas e institucionalização exclusivamente nacionais e locais, que

---

<sup>21</sup> SHAFFER, Gregory; POLLACK, Mark A., *Hard and Soft Law, Interdisciplinary Perspectives on International Law and International Relations: The State of the Art*, 2012, p. 207-209.

<sup>22</sup> MITSILEGAS, Valsamis, *Transnational Criminal Law and the global rule of law, Global Community Yearbook of International Law and Jurisprudence*, Oxford University Press, 2017.

impedem compromissos reais de conformidade aos objetivos de supressão dos crimes transnacionais.

Portanto, a proposta do trabalho é a de discutir e demonstrar que o Direito Transnacional Penal, composto de instrumentos *soft law* e *hard law*, especialmente nos níveis regional e internacional, é a abordagem adequada ao enfrentamento do fenômeno essencialmente transnacional da lavagem de dinheiro, não resolvido de maneira eficaz com medidas exclusivamente nacionais, como representado pelo relacionamento das Recomendações do GAFI e instrumentos internacionais (Convenção de Viena, Palermo, Barbados, de Estrasburgo e Diretivas da União Europeia), as quais combinam-se em caráter de diálogo progressivo e desaguam na implementação nacional pelos Estados.

A escolha do tema justifica-se, sobretudo e de forma geral, pela premente necessidade de contribuição através do fornecimento de ferramental teórico que permita ao operador do direito situar as Recomendações do GAFI como produto da Governança e Direito Transnacional emergente, de modo a superar a visão estrita, excludente, que reduz a dimensão institucional e jurídica do problema transnacional da lavagem de dinheiro à concepção dualista do direito internacional e nacional. Dessa forma, as políticas nacionais, o exercício dos poderes assimétricos do Estado, e a resistência nacionalista defronta-se com a regulamentação transnacional que visa a combater justamente eventuais assimetrias normativas e institucionais relativas ao enfrentamento da lavagem de dinheiro.

Dado esse cenário, o reconhecimento e inserção do GAFI e suas Recomendações nas concepções de Governança e Direito Transnacional não costuma aparecer nos debates, especialmente no Brasil, correndo-se o risco de reduzir a temática à uma compreensão exclusivamente nacional. Nesse sentido, modificações legislativas e institucionais correm o risco de ser produzidas, desconsiderando-se a dimensão transnacional do direito, isto é, um campo normativo abrangente de múltiplos atores e instrumentos, entre eles a *soft law*.

Deveras, instrumentos de regulação da lavagem de dinheiro existem simultaneamente na legislação nacional de muitos países, na Europa, nas Recomendações e nos requisitos e processos de avaliação mútua do GAFI, bem como nos regimes de conformidade privados de instituições financeiras e suas associações. Esses sistemas de normas coexistentes refletem o enfrentamento simultâneo de assuntos transnacionais pelos vários sistemas legais, entre os quais se revela ausente uma ordem hierárquica

rígida, mas sim uma situação caracterizada por interdependência, como também conflitos de normas e valores.

## CONCLUSÃO

Ao longo do presente trabalho buscou-se evidenciar que a emergência da ideia de Governança, é traduzida na interação de vários atores e instrumentos regulatórios, para além da dimensão exclusiva do Estado<sup>23</sup>, com vistas a transcender ou contornar os obstáculos básicos apresentado por conflito entre soberanias, tensões políticas e diferenças entre os respectivos sistemas jurídicos, com reflexos no fenômeno do crime transnacional.

Na ausência de um governo central, diferentes atores e mecanismos estão envolvidos e estruturados em "rede", com vistas à produção e difusão de normas transacionais a fim de preencher a “lacuna regulatória” que frequentemente decorre das mudanças sociais e políticas resultantes da globalização.<sup>24</sup>

Destacou-se ao longo da discussão que, embora muitas ofensas nacionais ultrapassem fronteiras ou gerem preocupações morais compartilhadas, permanecerão puramente nacionais até que exibam uma forte dimensão transnacional<sup>25</sup> e sejam incorporadas em tratados como crimes transnacionais<sup>26</sup>, adotando-se como premissa teórica os estágios de formação dos regimes de proibição global.

No que diz respeito à lavagem de dinheiro, a transnacionalização do fenômeno produz diversos desafios em relação à eficácia de medidas de prevenção e repressão. Devido à crescente integração do mundo financeiro, o produto de crime colocado em uma jurisdição, em que as regras sobre a prevenção da lavagem de dinheiro são menos rigorosas<sup>27</sup>, isto é, onde não se exige relatórios de transações ou mesmo de quantias substanciais de depósitos em dinheiro, pode vir a penetrar no sistema financeiro de outros países, por meio do sistema de pagamentos mundiais, sem nenhuma restrição, que servirão para a integração dos valores ilícitos e seu retorno à economia legítima por meio de transferências internacionais.<sup>28</sup>

---

<sup>23</sup> AARONSON; SHAFFER, *Defining Crimes in a Global Age*, p. 455-486.

<sup>24</sup> SCHUPPERT *et al*, *New Modes of Governance and the Rule of Law*, p. 90-107.

<sup>25</sup> NADELMANN, *Global prohibition regimes*, p. 479-526.

<sup>26</sup> BASSIOUNI, *Comprehensive Strategic Approach on International Cooperation for the Prevention, Control and Suppression of International and Transnational Criminality*, p. 353-372.

<sup>27</sup> BROUDE; TEICHMAN, *Outsourcing and Insourcing Crime*, p. 30.

<sup>28</sup> STESENS, *Money Laundering*, p. 87.

Na medida em que as transações cruzam jurisdições com diferentes tradições e culturas legais, tanto a conformidade quanto o controle se tornam altamente problemáticos.<sup>29</sup> Esse cenário, como visto, requer dos Estados mudanças de regulação orientada aos padrões estabelecidos pelas instituições transnacionais.

Segundo Passas<sup>30</sup>, a globalização realça e acentua discrepâncias estruturais, incompatibilidades e desigualdades nos domínios da economia, direito, política e cultura. Assimetrias regulatórias podem promover um forte incentivo para lucrar com oportunidades ilícitas e para a obtenção de vantagens financeiras e competitivas.<sup>31</sup> A existência de medidas preventivas e repressivas apropriadas ao campo dos crimes transnacionais, portanto, é especialmente relevante no que concerne ao controle da lavagem de dinheiro, que reflete uma preocupação comum a um conjunto de Estados, porquanto indiscutivelmente presentes no fenômeno condições que propiciam à criminalidade transnacional, que não comportam resolução nacional eficiente e não atendem à expectativa normativa dos atores envolvidos no cenário global.

Portanto, em razão da inexorável conexão entre a globalização e o enfrentamento à lavagem de dinheiro, respostas racionais atinentes à dinâmica global do crime são necessárias. Sob a perspectiva racional, busca-se diminuir ou erradicar assimetrias indesejáveis e reduzir o efeito criminogênico de atividades criminosas transnacionais lucrativas, além de socialmente nocivas.<sup>32</sup>

A justificativa desses esforços de Governança é a de que visam à redução das externalidades causadas por políticas nacionais diferenciadas, levando à criação de uma política de controle da criminalidade mais eficiente. Atualmente, normas, padrões e atores da Governança do crime transnacional influenciam as práticas domésticas relativas ao estabelecimento de proibições criminais, a refletir a difusão global de normas e institucionais transnacionais.

A institucionalização e promoção de padrões uniformes explicam os esforços de Governança mais centralizados, com relação a atividades criminosas que tendem a se comportar de maneira racional. Como visto ao longo do trabalho, o GAFI e demais instituições envolvidas em rede (Banco Mundial, FMI, entre outros), constituem o

---

<sup>29</sup> PASSAS, *Globalization, Criminogenic Asymmetries and Economic Crime*, p. 3–27.

<sup>30</sup> *Ibid.*

<sup>31</sup> *Ibid.*

<sup>32</sup> *Ibid.*

resultado de esforços da comunidade internacional voltados à promoção de políticas racionalizadas e coerentes<sup>33</sup>, no tocante à prevenção e repressão da lavagem de dinheiro.

As Recomendações do GAFI interagem com as Convenções Supressão, normas regionais (tratados regionais, diretivas e decisões-quadro) e legislações criminais domésticas, que visam a prevenir e reprimir a lavagem de dinheiro. Ademais, redes de Bancos Centrais (Comitê de Basileia), Unidades de Inteligência Financeira (Grupo Egmont), Instituições Financeiras (Grupo Wolfsberg) interpretam e, às vezes, estabelecem regras em suas áreas de especialização.

A cooperação do GAFI com o Fundo Monetário Internacional (FMI) e o Banco Mundial é digno de nota, os quais reconhecem as Recomendações do GAFI como os padrões internacionais contra a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo. Como visto, o FMI e o Banco Mundial participam do programa de avaliação mútua liderado pelo GAFI e os FSRBs, bem como avaliam a conformidade de seus países membros com as Recomendações do GAFI, usando a metodologia de avaliação do GAFI.<sup>34</sup> Como também salientado, a difusão das Recomendações do GAFI em todo o mundo foi fortemente impulsionada pelo estabelecimento dos grupos regionais no estilo do GAFI (FATF-style regional bodies – FSRBs). Os FSRBs são redes regionais de Estados em que a implementação das recomendações do GAFI é monitorada, em um estilo semelhante ao próprio do GAFI.<sup>35</sup>

Assim, no quadro de Governança da lavagem de dinheiro, esses atores atuam dentro da estrutura das obrigações do tratado (*hard law*) e, por vezes, expandem e especificam o conteúdo das normas vinculantes. Com efeito, as Convenções de Supressão fornecem um espaço de Governança aos vários atores, que buscam estabelecer padrões e normas específicas e disseminá-los para os Estados e indiretamente para os indivíduos e empresas. Nesse cenário, a *soft law* é utilizada para promover normas e padrões específicos, embora não vinculantes, mais flexíveis e adaptáveis ao contexto de implementação, conferindo eficácia às normas vinculantes (*hard law*).<sup>36</sup>

Como já referido ao longo do trabalho, compreende-se, portanto, a Governança como um “conceito dinâmico”, pautado na relevância dos atores, dos arranjos institucionais e novos modos de regulação, no qual há uma imprecisão das fronteiras

---

<sup>33</sup> DRORI; MEYER; HWANG (Orgs.), **Globalization and organization**, p. 13–14.

<sup>34</sup> MULLER; KALIN; GOLDSMITH (Orgs.), **Anti-money laundering**, p. 78.

<sup>35</sup> *Ibid.*, p. 77.

<sup>36</sup> ABBOTT; SNIDAL, **Hard and soft law in international governance**, p. 421–456.



tradicionais entre direito nacional e internacional, formal ou informal.<sup>37</sup> Com vistas à solução de um problema transnacional, florescem no bojo de estruturas de Governança normas transnacionais, em que se verifica a erosão dos limites clássicos entre as normas vinculantes e não vinculantes, pelo processo conhecido como “endurecimento da *soft law*”.<sup>38</sup>

As Recomendações do GAFI e o correspondente monitoramento dos membros no que diz respeito à conformidade com as medidas previstas, promovem, ademais, combinações de *hard law* e *soft law*, variando em sua natureza obrigatória, precisão e institucionalização.<sup>39</sup> Sob essa perspectiva, por meio da avaliação mútua, o GAFI objetiva integrar os padrões estabelecidos em suas recomendações aos sistemas nacionais e regionais, através de ambiente propício à interpretação e efetivação combinada entre *soft law*, normas convencionais e até mesmo nacionais, por meio um processo de avaliação da implementação eficaz de seus termos.

No caso dos esforços do GAFI para monitorar a conformidade e a implementação de suas 40 Recomendações, os padrões e procedimentos assumem a forma de *soft law* e não são formalmente vinculantes, o que permite enquadrá-los no quadro geral da Governança. A importância do precedente internacional estabelecido pelo GAFI se deve ao fato de que os membros concordaram com um conjunto de padrões e procedimentos (do qual a ameaça de suspensão ou expulsão é digna de nota), através da qual o seu cumprimento pode ser monitorado e incentivado, se não for aplicado.<sup>40</sup>

Tais esforços inserem-se no conjunto de padrões e normas que formariam a base para a participação plena de qualquer país do mercado financeiro internacional, exigindo que países e instituições financeiras mudem radicalmente sua legislação e prática. O Estado, contudo, permanece central como unidade política e contribui para sua própria mudança por meio de sua colaboração ativa e capacitação de forças transnacionais.

A avaliação de conformidade técnica abordará os requisitos específicos de cada uma das recomendações do GAFI, principalmente no que se refere à estrutura legal e institucional relevante do país e aos poderes e procedimentos das autoridades competentes. De sua vez, avaliação de eficácia avaliará até que ponto um país atinge um conjunto definido de resultados centrais para um sistema robusto de combate à lavagem

---

<sup>37</sup> SCHUPPERT *et al*, *New Modes of Governance and the Rule of Law*, p. 90-107.

<sup>38</sup> *Ibid.*

<sup>39</sup> *Ibid.*

<sup>40</sup> LEVI; GILMORE, *Terrorist finance, money laundering and the rise and rise of mutual evaluation*, p. 20–21.

de dinheiro e ao terrorismo e analisará o funcionamento da estrutura legal e institucional e seus resultados.

Conforme exposto nos tópicos anteriores, os membros do GAFI comprometem-se a enviar uma autoavaliação anual e são regularmente revisados por outros membros e pela Secretaria do GAFI. No caso de não conformidade, as medidas incluem relatórios sobre deficiências nas reuniões do GAFI, com o envio de comunicados oficiais ou uma missão de alto nível ao país. O GAFI também pode suspender o status de membro associado.<sup>41</sup> Portanto, apesar de não vinculante, os regulamentos do GAFI são estritamente aplicados e adstritos a consequências sentidas no quadro geral de Governança. Medidas mais graves incluem a invocação da recomendação do 19 do GAFI de 2012<sup>42</sup> (que atualiza a antiga Recomendação 21, de 1996<sup>43</sup>), que autoriza o GAFI a instar instituições financeiras em todo o mundo a examinar as relações e transações de negócios de perto com pessoas, empresas e instituições financeiras domiciliadas no país avaliado como deficiente.<sup>44</sup>

Portanto, a conduta recalcitrante conduz a serem os Estados avaliados pela rede estabelecida como jurisdições deficientes na implementação de padrões não vinculantes, e isso evidencia o mecanismo da *soft law* quando combinada com um impulso político com repercussões econômicas e financeiras.

Dado que a concepção do Direito Transnacional é por essência dinâmico e progressivo, que se desenvolve no ambiente de Governança entre os atores envolvidos, cumpre considerar que as normas internacionais, regionais e nacionais interagem recursivamente. Assim, o caráter progressivo do Direito Transnacional Penal tem o potencial de promover a integração das leis criminais nacionais, não obstante uma margem seja deixada à discricção nacional na implementação da obrigação internacional. A

---

<sup>41</sup> MULLER; KALIN; GOLDSMITH (Orgs.), **Anti-money laundering**, p. 75–76.

<sup>42</sup> “19. Países de alto risco. As instituições financeiras deveriam estar obrigadas a aplicar medidas reforçadas de devida diligência ao cliente para relações de negócios e transações com pessoas físicas e jurídicas e instituições financeiras de países onde as Recomendações GAFI assim o exigirem. O tipo de medida reforçada de devida diligência aplicada deverá ser efetivo e proporcional aos riscos.”. Versão em português das Recomendações do GAFI, de 2012, disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/recommendations/pdfs/FATF-40-Rec-2012-Portuguese-GAFISUD.pdf>.

<sup>43</sup> “21. Financial institutions should give special attention to business relations and transactions with persons, including companies and financial institutions, from countries which do not or insufficiently apply these Recommendations. Whenever these transactions have no apparent economic or visible lawful purpose, their background and purpose should, as far as possible, be examined, the findings established in writing, and be available to help supervisors, auditors and law enforcement agencies.”. Recomendações do GAFI, de 1996, disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/recommendations/pdfs/FATF%20Recommendations%201996.pdf>.

<sup>44</sup> ALEXANDER, *The International Anti-Money-Laundering Regime*, p. 240.

previsão contida na Convenção Interamericana contra a Corrupção é significativa nesse contexto, quando prescreve no seu Artigo XI (I), sob a epígrafe “Desenvolvimento Progressivo”, que vale repisar:

A fim de impulsionar o desenvolvimento e a harmonização das legislações nacionais e a consecução dos objetivos desta Convenção, os Estados Partes julgam conveniente considerar a tipificação das seguintes condutas em suas legislações e a tanto se comprometem:

Destarte, objetivou-se demonstrar no presente trabalho que o surgimento de uma nova estrutura global para combater a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo exemplifica essa tendência, através do desenvolvimento progressivo de normas no âmbito das Nações Unidas, no nível regional (Conselho da Europa, na União Europeia, OEA e os órgãos regionais de estilo GAFI), e, mesmo, no nível supranacional do Conselho de Segurança da ONU. Como parte de um esforço para combater o crime transnacional, padrões internacionais e leis nacionais proibem diferentes aspectos do processo de lavagem e exigem que as instituições financeiras relatem transações suspeitas.

Fez-se menção, ao longo do texto, que alguns tratados conferem força obrigatória a instrumentos *soft law*, incorporando-os em suas disposições por referência implícita ou explícita. A Convenção Interamericana contra o Terrorismo, assinada em Barbados, a 3 de junho de 2002, por exemplo, estabelece no seu artigo 4 (1 e 2), que cada Estado Parte, “deverá estabelecer um regime jurídico e administrativo para prevenir, combater e erradicar o financiamento do terrorismo e lograr uma cooperação internacional eficaz a respeito”, bem como “utilizarão como diretrizes as recomendações desenvolvidas por entidades regionais ou internacionais especializadas, em particular, o Grupo de Ação Financeira (GAFI) e, quando for cabível, a Comissão Interamericana para o Controle do Abuso de Drogas (CICAD), o Grupo de Ação Financeira do Caribe (GAFIC) e o Grupo de Ação Financeira da América do Sul (GAFISUD)”.

Defendeu-se, ademais, no presente trabalho, como ponto de destaque, que a referência implícita ou explícita em disposições de tratado ou outro instrumento vinculante, permite concluir que o caráter meramente não vinculante da *soft law* nem sempre pode ser considerado, mas antes, tal referência deve conduzir a uma análise de gradação da dimensão da obrigação, em conformidade com a teoria da legalização.

Sob esse ponto de vista, os Estados, de acordo com a teoria da legalização, não seriam necessariamente livres para desconsiderar a *soft law*, visto que reveladoras, ao menos, da boa-fé e intenção legislativa, inserida no *continuum* de endurecimento da norma vinculante, seja prévio ou posterior à sua elaboração. Desse modo, embora, por si, a *soft law* não seja considerada juridicamente vinculante, reflexivamente, sua interação com os tratados pode transformar, progressivamente, seu status jurídico, em processo de “endurecimento”.

Conforme intentou-se evidenciar, o Direito Transnacional Penal compreensivo das normas *soft* e *hard law* relativo à lavagem de dinheiro, caracteriza-se por uma abordagem dupla, que evoluiu gradualmente ao longo dos anos, consistindo em uma abordagem preventiva, fundada no desenvolvimento de recomendações, princípios e medidas de natureza bancária e uma abordagem repressiva, fundada no direito penal.<sup>45</sup> Ambas as abordagens não podem ser vistas como independentes entre si, mas como complementares.

Dado esse cenário, a harmonização do campo normativo relativo à lavagem de dinheiro é um pressuposto lógico para a eficácia da política criminal correlata não apenas com relação à legislação criminal, mas também no que se refere à legislação preventiva, onde o argumento da eficácia é reforçado por um argumento econômico, qual seja, a conveniência de impor o mesmo tipo de medidas preventivas de lavagem de dinheiro às instituições financeiras em diferentes países, tendo em vista o nivelamento internacional do campo de jogo (*playing field*).<sup>46</sup>

Como exemplo positivo da combinação dos instrumentos *soft* e *hard law*, rememore-se no campo penal e preventivo da lavagem de dinheiro, mediante o uso de normas e medidas do sistema financeiro, o preâmbulo da Diretiva da União Europeia de 1991 assim dispõe:

Considerando que quaisquer medidas adoptadas pela Comunidade neste domínio devem coadunar-se com as ações levadas a cabo noutras instâncias internacionais; que, para este efeito, qualquer atuação da Comunidade deverá ter especialmente em conta as recomendações do Grupo de Ação Financeira sobre o Branqueamento de Capitais, instituído em Julho de 1989 pela cimeira de Paris dos sete países mais industrializados;

---

<sup>45</sup> LEVI; REUTER, Money laundering, p. 297.

<sup>46</sup> ALLDRIDGE, **Money laundering law**, p. 29–34.

Com efeito, o pilar de prevenção corresponde a algumas figuras passíveis de serem encontradas nas Recomendações do GAFI, quais sejam: a Devida Diligência ao Cliente - DDC (Due Diligence), a obrigação de relatar, a supervisão e o monitoramento contínuo de verificação do comportamento dos bancos, entre outros. Por sua vez, o pilar repressivo, de uma maneira geral, corresponde à criminalização por meio do estabelecimento de uma lista de crimes antecedentes e normas alusivas à investigação, acusação e o confisco.<sup>47</sup> A Recomendação 10 do GAFI é de extrema relevância para o pilar preventivo da lavagem de dinheiro, pois sugere o princípio de que as instituições financeiras devem conduzir a DDC, sendo certo que cada país poderá determinar como serão impostas as obrigações específicas de DDC (devida diligência ao cliente), seja por meio de lei ou outros instrumentos normativos.

O trabalho buscou demonstrar, como aspecto relevante do Direito Transnacional Penal, exemplos do diálogo progressivo entre os instrumentos *soft* e *hard law*, especialmente no que concerne às medidas de diligência quanto à identificação do cliente e demais medidas preventivas previstas nas Recomendações do GAFI e adotadas em instrumentos normativos vinculantes. A desnaturar o caráter de mera recomendação e realçar influências recíprocas, o Artigo 13º da Diretiva da União Europeia de 2015<sup>48</sup>, contém redação muito próxima à Recomendação 10, que constitui um exemplo de diálogo progressivo entre os instrumentos *soft* e *hard law*, no que concerne às medidas de DDC.

Enfatizou-se, ademais, que, de acordo com o parágrafo 15º da nota interpretativa da Recomendação 10, existem circunstâncias em que o risco de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo é mais alto, e devem ser adotadas medidas reforçadas de DDC. Como fatores de risco de país ou geográficos, prevê-se como risco potencialmente mais alto a demandar medidas reforçadas de DDC, transações relativas a países em que fontes confiáveis, como a avaliação mútua e relatórios de avaliação, o identifiquem como não possuindo sistemas antilavagem de dinheiro e de combate ao financiamento do terrorismo (ALD/CFT) adequados. Por conseguinte, o GAFI recomenda que seja dada atenção especial às relações e transações comerciais com pessoas, incluindo empresas e instituições financeiras, de países que não o fazem ou, insuficientemente, aplicam as

---

<sup>47</sup> LEVI; REUTER, Money laundering, p. 297–299.

<sup>48</sup> Parlamento e Conselho da União Europeia, Diretiva relativa à Prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, de 20 de Maio de 2015. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32015L0849> . Acesso em: 24 nov 2022.

recomendações do GAFI. A Diretiva da União Europeia de 2015, em orientação semelhante, dispõe no artigo 18º (1), como caso especial a reclamar diligências ao cliente reforçadas, transações que envolvam pessoas ou de entidades jurídicas estabelecidas em países terceiros identificados como sendo países terceiros de risco elevado.

Portanto, o presente trabalho buscou chamar a atenção para a necessidade de uma leitura harmoniosa de instrumentos internacionais, como as Recomendações do GAFI, que interagem em caráter progressivo e com possibilidades interpretativas expansivas à mera concepção não vinculante enquanto instrumento *soft law*. Como vistas a esse propósito, defendeu-se que o Direito Transnacional Penal, composto de instrumentos *soft law* e *hard law*, é a abordagem adequada ao enfrentamento do fenômeno essencialmente transnacional da lavagem de dinheiro, não resolvido de maneira eficaz com institucionais e jurídicas exclusivamente nacionais.

Finalmente, o desenvolvimento da Governança e Direito Transnacional Penal, tal como defendido no presente trabalho, é ilustrado pela disposição do parágrafo 4º do preâmbulo da Diretiva da União Europeia de 2015:

O branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo ocorrem com frequência num contexto internacional. As medidas adotadas exclusivamente a nível nacional, ou mesmo a nível da União, sem ter em conta a coordenação e cooperação internacionais, terão efeitos muito limitados. As medidas adotadas pela União nesse domínio deverão por conseguinte ser compatíveis com outras ações levadas a cabo nas instâncias internacionais e ser pelo menos tão rigorosas como essas ações. A ação da União deverá continuar a ter particularmente em conta as Recomendações do GAFI e os instrumentos de outros organismos internacionais de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo. **A fim de reforçar a eficácia da luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, os atos legislativos pertinentes da União deverão, quando adequado, ser alinhados com os Padrões Internacionais de Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo e da Proliferação adotados em fevereiro de 2012 pelo GAFI (as Recomendações revistas do GAFI).**

## REFERÊNCIAS

- AARONSON, Ely; SHAFFER, Gregory. Defining Crimes in a Global Age: Criminalization as a Transnational Legal Process. **Law & Social Inquiry**, v. 46, n. 2, p. 455–486, 2021.
- ABBOTT, Kenneth W. The many faces of international legalization. *In: Proceedings of the ASIL Annual Meeting*: Cambridge University Press, 1998, v. 92, p. 57–63.
- ABBOTT, Kenneth W.; KEOHANE, Robert O.; MORAVCSIK, Andrew; *et al.* The concept of legalization. **International organization**, v. 54, n. 3, p. 401–419, 2000.
- ABBOTT, Kenneth W.; SNIDAL, Duncan. Hard and soft law in international governance. **International organization**, v. 54, n. 3, p. 421–456, 2000.
- \_\_\_\_\_. International 'standards' and international governance. **Journal of European Public Policy**, v. 8, n. 3, p. 345–370, 2001.
- \_\_\_\_\_. Law, legalization, and politics: An agenda for the next generation of IL/IR scholars. **Interdisciplinary perspectives on international law and international relations: the state of the art**, p. 33–57, 2013.
- \_\_\_\_\_. Pathways to international cooperation. *In: BENVENISTI, Eyal; HIRSCH, Moshe (Orgs.). The Impact of International Law on International Cooperation*. 1. ed. [s.l.]: Cambridge University Press, 2004, p. 50–84.
- \_\_\_\_\_. Values and interests: International legalization in the fight against corruption. **The Journal of Legal Studies**, v. 31, n. S1, p. S141–S177, 2002.
- \_\_\_\_\_. Why states act through formal international organizations. **Journal of conflict resolution**, v. 42, n. 1, p. 3–32, 1998.
- ALEXANDER, Kern. The International Anti-Money-Laundering Regime: The Role of the Financial Action Task Force. **Journal of Money Laundering Control**, v. 4, n. 3, p. 231–248, 2001.
- ALLDRIDGE, Peter. Money laundering and globalization. **Journal of law and society**, v. 35, n. 4, p. 437–463, 2008.
- \_\_\_\_\_. **Money laundering law: forfeiture, confiscation, civil recovery, criminal laundering, and taxation of the proceeds of crime**. Oxford ; Portland, Or: Hart Pub, 2003.
- ANDREAS, Peter. Illicit globalization: myths, misconceptions, and historical lessons. **Political Science Quarterly**, v. 126, n. 3, p. 403–425, 2011.

ANDREAS, Peter; NADELMANN, Ethan Avram. **Policing the globe: criminalization and crime control in international relations**. Oxford ; New York: Oxford University Press, 2006.

ANDREAS, Peter; PRICE, Richard. From war fighting to crime fighting: transforming the American national security state. **International Studies Review**, v. 3, n. 3, p. 31–52, 2001.

ARLACCHI, Pino. The Dynamics of Illegal Markets. *In*: VLASSIS, Dimitri; WILLIAMS, Phil (Orgs.). **Combating transnational crime: concepts, activities and responses**: Routledge, 2013.

ARNAUD, André-Jean. **O direito entre modernidade e globalização: lições de filosofia do direito e do Estado**: Renovar, 1999.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com alterações da Lei 12.683/2012. **Ed. Revista dos Tribunais**, 2018.

BASSIOUNI, M. Comprehensive Strategic Approach on International Cooperation for the Prevention, Control and Suppression of International and Transnational Criminality. **Nova Law Review**, p. 353–372, 1991.

\_\_\_\_\_. **Introduction to International Criminal Law**: Brill | Nijhoff, 2003.

\_\_\_\_\_. **Crimes Against Humanity: Historical Evolution and Contemporary Application**. Cambridge: Cambridge University Press, 2011.

\_\_\_\_\_. International Crimes: “Jus Cogens” and “Obligatio Erga Omnes”. **Law and Contemporary Problems**, v. 59, n. 4, p. 63, 1996.

BECK, Ulrich. **Risk society: towards a new modernity**. London ; Newbury Park, Calif: Sage Publications, 1992. (Theory, culture & society).

BLAZEJEWSKI, Kenneth S. The FATF and its institutional partners: improving the effectiveness and accountability of transgovernmental networks. **Temp. Int'l & Comp. LJ**, v. 22, p. 1, 2008.

BOISTER, Neil. **An introduction to transnational criminal law**. 1st ed. Oxford, U.K: Oxford University Press, 2012.

\_\_\_\_\_. Further reflections on the concept of transnational criminal law. **Transnational Legal Theory**, v. 6, n. 1, p. 9–30, 2015.

\_\_\_\_\_. ‘Transnational criminal law’? **European Journal of International Law**, v. 14, n. 5, p. 953–976, 2003.

\_\_\_\_\_. Treaty crimes, international criminal court. **New Crim. L. Rev.**, v. 12, p. 341, 2009.



- BOISTER, Neil; CURRIE, Robert J. (Orgs.). **Routledge handbook of transnational criminal law**. London: Routledge, Taylor & Francis Group, 2015. (Routledge handbooks).
- BOYLE, A. E. Some Reflections on the Relationship of Treaties and Soft Law. **International and Comparative Law Quarterly**, v. 48, n. 4, p. 901–913, 1999.
- BROUDE, Tomer; TEICHMAN, Doron. Outsourcing and Insourcing Crime: The Political Economy of Globalized Criminal Activity. **SSRN Electronic Journal**, 2008.
- BROWN, Stuart S.; HERMANN, Margaret G. **Transnational crime and black spots: rethinking sovereignty and the global economy**. London: Palgrave Macmillan, 2020. (International political economy series).
- BURLEY, Anne-Marie Slaughter. International law and international relations theory: a dual agenda. **American journal of international law**, v. 87, n. 2, p. 205–239, 1993.
- BUZAN, Barry; WÆVER, Ole; WILDE, Jaap de. **Security: a new framework for analysis**. Boulder, Colo: Lynne Rienner Pub, 1998.
- CASTELLS, Manuel; MAJER, Roneide Venâncio, CARDOSO, Fernando Henrique. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 2007.
- CHAYES, Abram; CHAYES, Antonia Handler. **The new sovereignty: compliance with international regulatory agreements**. Cambridge, Mass: Harvard University Press, 1995.
- CHINKIN, Christine M. The challenge of soft law: development and change in international law. **International & Comparative Law Quarterly**, v. 38, n. 4, p. 850–866, 1989.
- CHRISTENSEN, Mikkel Jarle. The Social Structure of Transnational Criminal Justice: A Cluster of Spaces beyond National Borders. **Brill Research Perspectives in Transnational Crime**, v. 1, n. 2–3, p. 87–118, 2017.
- CHRISTIANS, Allison, Hard law, soft law, and international taxation, *Wis. Int'l LJ*, v. 25, p. 325, 2007;
- CLARK, Roger S. Offenses of International Concern: Multilateral State Treaty Practice in the Forty Years Since Nuremberg. **Nordic J. Int'l L.**, v. 57, p. 49, 1988.
- COX, Dennis. **Handbook of anti-money laundering**. Chichester, West Sussex, United Kingdom: Wiley, 2014.
- COX, Dennis W. **Introduction to money laundering deterrence**. Chichester: Wiley, 2011.
- CRYER, Robert. **Prosecuting international crimes selectivity and the international criminal law regime**. Cambridge; New York: Cambridge University Press, 2005.

CURRIE, Robert J.; RIKHOF, Joseph; MACNEIL, Gillian. **International & transnational criminal law**. Third edition. Toronto, ON: Irwin Law, 2020. (Essentials of Canadian law).

DE CONING, Eve; STØLSVIK, Gunnar. United Nations Office on Drugs and Crime. **The International Journal of Marine and Coastal Law**, v. 28, n. 1, p. 189–204, 2013.

DRORI, Gili S.; MEYER, John W.; HWANG, Hokyu (Orgs.). **Globalization and organization: world society and organizational change**. Oxford ; New York: Oxford University Press, 2006.

\_\_\_\_\_. World Society and the Proliferation of Formal Organization. *In*: **Globalization and organization: world society and organizational change**. Oxford ; New York: Oxford University Press, 2006, p. 25–49.

D'SOUZA, Jayesh. **Terrorist financing, money laundering, and tax evasion examining the performance of financial intelligence units**. Boca Raton: CRC Press, 2012.

DUNOFF, Jeffrey L.; TRACHTMAN, Joel P. Economic analysis of international law. **Yale J. Int'l L.**, v. 24, p. 1, 1999.

DUPUY, Pierre-Marie. Soft law and the international law of the environment. **Mich. J. Int'l L.**, v. 12, p. 420, 1990.

FIJNAUT. Transnational Crime and the Role of the United Nations in Its Containment through International Cooperation: A Challenge for the 21st Century. **European Journal of Crime, Criminal Law and Criminal Justice**, v. 8, n. 2, p. 119–127, 2000.

FLOHR, Annegret. Non-State Actors in Transnational Criminal Law. *In*: JAKOBI, Anja P.; WOLF, Klaus Dieter (Orgs.). **The Transnational Governance of Violence and Crime**. London: Palgrave Macmillan UK, 2013, p. 232–253.

FLOHR, Annegret (Org.). **The role of business in global governance: corporations as norm-entrepreneurs**. Basingstoke [England] ; New York: Palgrave Macmillan, 2010. (Global issues series).

FRIEDRICHS, David O. Transnational Crime and Global Criminology: Definitional, Typological, and Contextual Conundrums. **Social Justice**, v. 34, n. 2, p. 4–18, 2007.

GEIGER, Hans; WUENSCH, Oliver. The fight against money laundering: An economic analysis of a cost-benefit paradoxon. **Journal of Money Laundering Control**, 2007.

GIDDENS, Anthony. **The Consequences of modernity**. Cambridge: Polity Press, 1990.

GOLIA, Angelo Jr; TEUBNER, Gunther. Networked Statehood: An Institutionalized Self-Contradiction in the Process of Globalization? **SSRN Electronic Journal**, 2020.

GRUCHALLA-WESIERSKI, Tadeusz. Framework for Understanding Soft Law, A. **McGill LJ**, v. 30, p. 37, 1984.

HALL, Rodney Bruce; BIERSTEKER, Thomas J. (Orgs.). **The emergence of private authority in global governance**. Cambridge, UK ; New York: Cambridge University Press, 2002. (Cambridge studies in international relations, 85).

HALLIDAY, Terence C.; SHAFFER, Gregory. Transnational Legal Orders. *In*: HALLIDAY, Terence C.; SHAFFER, Gregory (Orgs.). **Transnational Legal Orders**. Cambridge: Cambridge University Press, 2015, p. 3–72.

HALLIDAY, Terrence; LEVI, Michael; REUTER, Peter. WHY DO TRANSNATIONAL LEGAL ORDERS PERSIST? The Curious Case of Money-Laundering Controls. *In*: **Transnational Legal Ordering of Criminal Justice**. [s.l.: s.n.], 2020, p. 51.

HARVEY, Jackie. **The critical handbook of money laundering**. New York, NY: Springer Berlin Heidelberg, 2018.

HELD, David (Org.). **A globalizing world? culture, economics, politics**. 2. ed., London: Routledge [u.a.], 2010. (An introduction to the social sciences: understanding social change).

HELGESSION, Karin. Banks and the Governance of Crime. *In*: JAKOBI, Anja P.; WOLF, Klaus Dieter (Orgs.). **The Transnational Governance of Violence and Crime**. London: Palgrave Macmillan UK, 2013, p. 214–231.

JAKOBI, Anja P. **Common goods and evils? the formation of global crime governance**. First edition. Oxford, United Kingdom: Oxford University Press, 2013.

\_\_\_\_\_. International organizations and world society: studying global policy development in public policy. 2009.

JAKOBI, Anja P.; WOLF, Klaus Dieter. Facing Violence and Crime: Models of Non-State Actor Involvement in Governance. *In*: JAKOBI, Anja P.; WOLF, Klaus Dieter (Orgs.). **The Transnational Governance of Violence and Crime**. London: Palgrave Macmillan UK, 2013, p. 257–272.

\_\_\_\_\_. Non-State Actors and the Governance of Violence and Crime. *In*: **The Transnational Governance of Violence and Crime**. London: Palgrave Macmillan UK, 2013, p. 3–20.

\_\_\_\_\_. **The Transnational Governance of Violence and Crime**. London: Palgrave Macmillan UK, 2013.

JESSUP, Philip Caryl. **Direito transnacional**: Editora Fundo de Cultura, 1956.

KOBRIN, Stephen J. Economic governance in an electronically networked global economy. *In*: HALL, Rodney Bruce; BIERSTEKER, Thomas J. (Orgs.). **The emergence of private authority in global governance**. Cambridge, UK ; New York:

Cambridge University Press, 2002. (Cambridge studies in international relations, 85).

KOH, Harold Hongju. Transnational Legal Process. **Neb. L. Rev.**, v. 75, p. 29, 1996.

KOH, Jae-myong. **Suppressing terrorist financing and money laundering**. Berlin: Springer, 2006.

KOSKENNIEMI, Martti; LEINO, Päivi. Fragmentation of international law? Postmodern anxieties. **Leiden Journal of International Law**, v. 15, n. 3, p. 553–579, 2002.

KOTISWARAN, Prabha; PALMER, Nicola. Rethinking the ‘international law of crime’: provocations from transnational legal studies. **Transnational Legal Theory**, v. 6, n. 1, p. 55–88, 2015.

KRASNER, Stephen D. **International Regimes**: Cornell University Press, 1983.

LEVI, Michael; GILMORE, William. Terrorist finance, money laundering and the rise and rise of mutual evaluation: a new paradigm for crime control? *In: **Financing terrorism***: Springer, 2002, p. 87–114.

LEVI, Michael; REUTER, Peter. Money laundering. **Crime and justice**, v. 34, n. 1, p. 289–375, 2006.

LEVITSKY, Melvyn. The Dark Side of Globalization. **International Studies Review**, v. 5, n. 2, p. 253–254, 2003.

LEVITSKY, Melvyn. Transnational criminal networks and international security. **Syracuse J. Int’l L. & Com.**, v. 30, p. 227, 2003.

LIPPI, Camila Soares. O Discurso das Drogas Construído pelo Direito Internacional. **Revista de Direito Internacional**, v. 10, n. 2, 2014.

LIPSCHUTZ, Ronnie; FOGEL, Cathleen. "Regulation for the rest of us?" Global civil society and the privatization of transnational regulation. *In: HALL, Rodney Bruce; BIERSTEKER, Thomas J. (Orgs.). **The emergence of private authority in global governance***. Cambridge, UK ; New York: Cambridge University Press, 2002, p. 115–140. (Cambridge studies in international relations, 85).

LLOYD, Paulette; SIMMONS, Beth A.; STEWART, Brandon M. Combating transnational crime: The role of learning and norm diffusion in the current rule of law wave. **The Dynamics of the Rule of Law**, p. 153–80, 2012.

MACHADO, Máira Rocha. Similar in Their Differences. *In: SHAFFER, Gregory C. (Org.). **Transnational Legal Ordering and State Change***. Cambridge: Cambridge University Press, 2012, p. 50–88.

MARTENS, Kerstin; JAKOBI, Anja P. (Orgs.). **Mechanisms of OECD governance: international incentives for national policy-making?** Oxford ; New York: Oxford University Press, 2010.

MEYER, John W. Social environments and organizational accounting. **Accounting, organizations and society**, v. 11, n. 4–5, p. 345–356, 1986.

MEYER, John W. World society, institutional theories, and the actor. **Annual review of sociology**, v. 36, p. 1–20, 2010.

MEYER, John W.; BOLI, John; THOMAS, George M.; *et al.* World society and the nation-state. **American Journal of sociology**, v. 103, n. 1, p. 144–181, 1997.

MITSILEGAS, Valsamis. **EU criminal law**. Oxford ; Portland, OR: Hart Pub, 2009. (Modern studies in European law, v. 17).

MITSILEGAS, Valsamis. Regional organisations and the suppression of transnational crime. *In*: BOISTER, Neil; CURRIE, Robert J. (Orgs.). **Routledge handbook of transnational criminal law**. London: Routledge, Taylor & Francis Group, 2015, p. 73–88. (Routledge handbooks).

MITSILEGAS, Valsamis. The Transformation of Criminal Law in the 'Area of Freedom, Security and Justice'. **Yearbook of European Law**, v. 26, n. 1, p. 1, 2007.

\_\_\_\_\_. Transnational Criminal Law and the global rule of law, **Global Community Yearbook of International Law and Jurisprudence**, Oxford University Press, 2017, p. 47-80.

MITSILEGAS, Valsamis; GILMORE, Bill. The EU legislative framework against money laundering and terrorist finance: a critical analysis in the light of evolving global standards. **International & Comparative Law Quarterly**, v. 56, n. 1, p. 119–140, 2007.

MITSILEGAS, Valsamis; GIUFFRIDA, Fabio. The role of EU agencies in fighting transnational environmental crime: new challenges for Eurojust and Europol. **Brill Research Perspectives in Transnational Crime**, v. 1, n. 1, p. 1–150, 2017.

MUELLER, Gerhard. Transnational crime: Definitions and Concepts. *In*: VLASSIS, Dimitri; WILLIAMS, Phil (Orgs.). **Combating transnational crime: concepts, activities and responses**: Routledge, 2013.

MULLER, Wouter H.; KALIN, Christian; GOLDSMITH, John G. (Orgs.). **Anti-money laundering: international law and practice**. Chichester, West Sussex, England ; Hoboken, N.J: John Wiley & Sons / Henley & Partners, 2007.

MURPHY, Cian C. The European Evidence Warrant: Mutual Recognition and Mutual (Dis)Trust? *In*: ECKES, Christina; KONSTADINIDES, Theodore (Orgs.). **Crime within the Area of Freedom, Security and Justice**. Cambridge: Cambridge University Press, 2011, p. 224–248.

NADELMANN, Ethan A. Global prohibition regimes: the evolution of norms in international society. **International Organization**, v. 44, n. 4, p. 479–526, 1990.

\_\_\_\_\_. Unlaundering dirty money abroad: US foreign policy and financial secrecy jurisdictions. **U. Miami Inter-Am. L. Rev.**, v. 18, p. 33, 1986.

NAÍM, Moisés. **Illicit: how smugglers, traffickers and copycats are hijacking the global economy**. 1st ed. New York: Doubleday, 2005.

NANCE, Mark T., Naming and Shaming in Financial Regulation: Explaining Variation in The Financial Action Task Force on Money Laundering, *in*: FRIMAN, H. Richard, **The politics of leverage in international relations: name, shame, and sanction**, Houndmills, Basingstoke, Hampshire New York, NY: Palgrave Macmillan, 2015.

NELKEN, D. The Globalization of Crime and Criminal Justice: Prospects and Problems. **Current Legal Problems**, v. 50, n. 1, p. 251–277, 1997.

PASSAS, Nikos. Globalization, Criminogenic Asymmetries and Economic Crime. *In*: **Transnational Financial Crime**: Routledge, 2013, p. 3–27.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos: análise dos mecanismos de apuração de violações de direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil**. 5a edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

REDO, Sławomir. The United Nations criminal justice system in the suppression of transnational crime. *In*: BOISTER, Neil; CURRIE, Robert J. (Orgs.). **Routledge handbook of transnational criminal law**. London: Routledge, Taylor & Francis Group, 2015, p. 57–72. (Routledge handbooks).

REDO, Sławomir; PLATZER, Michael. The United Nations' Role in Crime Control and Prevention. *In*: REICHEL, Philip L.; ALBANESE, Jay S. (Orgs.). **Handbook of transnational crime and justice**. Second edition. Los Angeles: Sage, 2014, p. 283–301.

ROSE, Cecily. **International anti-corruption norms: their creation and influence on domestic legal systems**. First edition. Oxford, United Kingdom: Oxford University Press, 2015.

\_\_\_\_\_. Treaty Monitoring and Compliance in the Field of Transnational Criminal Law. *In*: CHRISTENSEN, Mikkel Jarle; BOISTER, Neil (Orgs.). **New Perspectives on the Structure of Transnational Criminal Justice**. [s.l.]: Brill | Nijhoff, 2018, p. 40–64.

ROSENAU, James N. **The study of world politics**. London ; New York: Routledge, 2006.

ROSENAU, James N.; CZEMPIEL, Ernst Otto (Orgs.). **Governance without government: order and change in world politics**. Cambridge [England] ; New York: Cambridge University Press, 1992. (Cambridge studies in international relations, 20).

SANSONETTI, Riccardo. The Mutual Evaluation Process: A Methodology of Increasing Importance at International Level. **Journal of Financial Crime**, v. 7, n. 3, p. 218–226, 2000.

SARAI, Leandro. Integração das Recomendações do Comitê de Basileia para Supervisão Bancária: as medidas prudenciais preventivas no Sistema Financeiro Nacional. **Revista da Procuradoria-Geral do Banco Central**, v. 11 n.2. 2017.

SCHERRER, Amandine. **G8 against transnational organized crime**. Farnham, England ; Burlington, VT: Ashgate, 2009. (Global finance series).

SCHUPPERT, Gunnar Folke; ZÜRN, Michael; NOLLKAEMPER, André; *et al.* New Modes of Governance and the Rule of Law. **Rule of Law Dynamics: In an Era of International and Transnational Governance**, p. 90–107, 2012.

SCOTT, Craig. “Transnational Law” as Proto-Concept: Three Conceptions. **German Law Journal**, v. 10, n. 6–7, p. 859–876, 2009.

SHAFFER, Gregory. Transnational Legal Ordering and State Change. *In*: SHAFFER, Gregory C. (Org.). **Transnational Legal Ordering and State Change**. Cambridge: Cambridge University Press, 2012, p. 1–22. (Cambridge Studies in Law and Society).

SHAFFER, Gregory; POLLACK, Mark A. Hard and Soft Law. **Interdisciplinary Perspectives on International Law and International Relations: The State of the Art**, p. 197, 2012.

SHAW, Malcolm N. **International law**. Eighth edition. Cambridge, United Kingdom New York, NY Port Melbourne, VIC Delhi Singapore: Cambridge University Press, 2017.

SHELTON, Dinah. Soft law. **Routledge handbook of international law**, p. 68–80, 2009.

SIEBER, Ulrich. Legal Order in a Global World – The Development of a Fragmented System of National, International, and Private Norms –. **Max Planck Yearbook of United Nations Law Online**, v. 14, n. 1, p. 1–49, 2010.

SLAUGHTER, Anne-Marie. **A new world order**. Princeton: Princeton University Press, 2004.

\_\_\_\_\_. Sovereignty and power in a networked world order. **Stan. J. Int’l L.**, v. 40, p. 283, 2004.

SLAUGHTER, Anne-Marie; HALE, Thomas. Transgovernmental networks and multi-level governance. *In*: ENDERLEIN, Henrik; WÄLTI, Sonja; ZÜRN, Michael (Orgs.). **Handbook on multi-level governance**. Cheltenham, UK ; Northampton, MA: Edward Elgar, 2010.

SLAUGHTER, Anne-Marie; TULUMELLO, Andrew S.; WOOD, Stepan. International law and international relations theory: A new generation of interdisciplinary scholarship. **American Journal of International Law**, v. 92, n. 3, p. 367–397, 1998.

STEINBOCK, Daniel J. Designating the Dangerous: From Blacklists to Watch Lists. **Seattle UL Rev.**, v. 30, p. 65, 2006.

STESSENS, Guy. **Money Laundering: A New International Law Enforcement Model**. 1. ed.: Cambridge University Press, 2000.

STESSENS, Guy. The FATF 'black list' of non-cooperative countries or territories. **Leiden Journal of International Law**, v. 14, n. 1, p. 199–207, 2001.

TAISCH, Franco. Swiss Statutes Concerning Money Laundering. **The International Lawyer**, p. 695–714, 1992.

TRACHTMAN, Joel P. International regulatory competition, externalization, and jurisdiction. **Harv. Int'l LJ**, v. 34, p. 47, 1993.

TRACHTMAN, Joel P. **The economic structure of international law**: Harvard University Press, 2009.

TWINING, William. Diffusion and globalization discourse. **Harv. Int'l LJ**, v. 47, p. 507, 2006.

TWINING, William. Diffusion of law: a global perspective. **The Journal of legal pluralism and unofficial law**, v. 36, n. 49, p. 1–45, 2004.

UNODC (Org.). **The globalization of crime: a transnational organized crime threat assessment**. Vienna: UNODC, 2010.

UNODC (Org.). **The globalization of crime: a transnational organized crime threat assessment**. Vienna: UNODC, 2010.

WATERS, Malcolm. **Globalization**. London; New York: Routledge, 2001.

WILLIAMS, Phil. Transnational criminal organisations and international security. **Survival**, v. 36, n. 1, p. 96–113, 1994.

WILLIAMS, Phil. Transnational organized crime. *In: Security Studies*: Routledge, 2012, p. 525–541.

WITNESS, Global. **Undue Diligence: How banks do business with corrupt regimes**. London: Global Witness, 2009.

WOOD, Stepan; ABBOTT, Kenneth W.; BLACK, Julia; *et al.* The interactive dynamics of transnational business governance: A challenge for transnational legal theory. **Transnational Legal Theory**, v. 6, n. 2, p. 333–369, 2015.

ZUMBANSEN, Peer. Transnational legal pluralism. **Transnational Legal Theory**, v. 1, n. 2, p. 141–189, 2010.

ZÜRN, Michael. **A theory of global governance: authority, legitimacy, and contestation**. First edition. Oxford ; New York, NY: Oxford University Press, 2018.

\_\_\_\_\_. Global governance as multi- level governance. *In: ENDERLEIN, Henrik;*



WÄLTI, Sonja; ZÜRN, Michael (Orgs.). **Handbook on multi-level governance**. Cheltenham, UK ; Northampton, MA: Edward Elgar, 2010.

ZÜRN, Michael; WALTER, Gregor (Orgs.). **Globalizing interests: pressure groups and denationalization**. Albany, N.Y: State University of New York Press, 2005. (SUNY series in global politics).